



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br
GABINETE DA PRESIDÊNCIA - SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO Nº 105 - GABPRES/SECESP, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor
Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Ministro do Supremo Tribunal Federal e Relator da ADI 7344

Assunto: Informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7344/AM

Senhor Ministro,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, reporto-me ao vosso ofício n.º 42/2023, por intermédio do qual foram solicitadas informações deste Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas acerca da matéria constante na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7344/AM, proposta pelo Procurador-Geral da República e que tem por objeto a Lei Estadual n.º 5.721/2021 e os arts. 3.º, 4.º, §§ 1º e 2º, e 5.º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 4.311/2016, as quais, em resumo, fixam as remunerações de magistrados e servidores do Judiciário Estadual.

Nesse sentir, observa-se, pelas razões de fato e de direito que embasam a petição inicial, que o Procurador-Geral da República fundamenta o pleito de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos e da lei acima citados por dois fundamentos principais, a saber: I - a reserva de lei para a fixação ou alteração de remuneração dos servidores públicos (sentido lato); e II - a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que visem à revisão geral anual dos servidores públicos.

Sem maiores delongas e entendendo ser desnecessária a repetição dos argumentos esboçados na exordial, passo a prestar as informações pertinentes, as quais, além de narrar os fatos, também manifestam-se quanto ao teor jurídico da demanda.

I - RESERVA DE LEI, AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS E CARÁTER NACIONAL DA MAGISTRATURA

A Lei Estadual n.º 4.331/2016, ao tempo em que fixou e revisou os subsídios da magistratura estadual, também estabeleceu, em seu art. 3.º, que os subsídios dos magistrados do Amazonas seriam, a partir do exercício de 2016, fixados e alterados por Resolução do Tribunal Pleno de

acórdão^{fls.2} com os seguintes parâmetros (transcreve-se redação do art. 3.º da Lei n.º 4.331/2016 - objeto da ADI em testilha):

Art. 3.º A partir do exercício de 2016, os valores dos subsídios dos Magistrados estaduais serão estabelecidos em Resolução do Tribunal Pleno, condicionada à majoração, por lei específica, do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, respeitado o disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal n. 101, de 04.5.2000, observando-se:

I - igual vigência à da lei federal correspondente;

II - o limite e o escalonamento estabelecidos nos artigos 37, inciso XI, e 93, inciso V, da Constituição Federal;

III - a diminuição, de forma gradativa e desde o ano de 2016, da diferença entre o subsídio de Desembargador e o subsídio de Juiz de Entrância Final e deste em relação aos subsídios das demais categorias de Magistrados, respeitado o escalonamento previsto no artigo 93, inciso V, da Constituição Federal.

Certo é que, pela dicção do transcrito dispositivo da lei estadual, ao Poder Judiciário foi viabilizada a fixação do subsídio da magistratura estadual por ato infralegal (resolução), desde que, como explicitamente informado no caput do indigitado artigo, houvesse a alteração, por lei específica, do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Além de fundamentar-se na iniciativa do Poder Judiciário para propositura de lei que fixem os subsídios dos magistrados (art. 93, V, e Art. 125, § 1º, da Constituição Federal e art. 64, V, art. 71, IX, alínea "b", da Constituição Estadual), **essa medida decorreu, como apontam as justificativas que seguiram anexadas ao então anteprojeto de lei encaminhado por este Tribunal, de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do processo n.º 0006845-87.2014.2.00.0000**, assim ementado:

PEDIDO DE LIMINAR INCIDENTAL EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA NORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO A SER ACRESCIDO AO ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO CNJ 13/2006. FATO NOVO. PERIGO DA DEMORA CONFIGURADO. LIMINAR DEFERIDA.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO DO CNJ. RESOLUÇÃO 13/2006. ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO VISANDO GARANTIR A EFICÁCIA MÁXIMA DA NORMA CONSTITUCIONAL DO ART. 93, V. FIXAÇÃO AUTOMÁTICA DO PISO REMUNERATÓRIO DA MAGISTRATURA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Natureza remuneratória nacional da magistratura brasileira.

2. Pedido julgado parcialmente procedente para propor a modificação da Resolução CNJ 13, de 21 de março de 2006, no sentido de acrescentar dispositivo que garanta aos membros da magistratura estadual o recebimento do mínimo constitucional, a título de subsídio, considerado o escalonamento vertical, a partir do valor do subsídio dos Ministros do STF, sempre que houver alteração deste.

(CNJ - ML – Medida Liminar em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006845-87.2014.2.00.0000 - Rel. GILBERTO MARTINS - 203ª Sessão Ordinária - julgado em 03/03/2015).

Nessa decisão unânime, o **Conselho Nacional de Justiça, em reconhecimento à uniformidade constitucional da magistratura nacional e ao disposto no art. 93, V, da Constituição Federal, definiu que, havendo alteração do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Justiça deveriam adotar, imediatamente (a contar da vigência para a magistratura da União), esse padrão de remuneração para fixação do respectivo subsídio, respeitando o escalonamento constitucional**. Isso, inclusive, provocou a alteração da Resolução n.º 13/2006-CNJ com a inclusão do parágrafo único ao art. 11, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura.

(...)

Art. 11. Os Tribunais publicarão, no Diário Oficial respectivo, até 15 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio e da remuneração de seus magistrados, em” cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Alterado, por lei federal, o valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Justiça o adotarão, imediatamente, a contar de sua vigência para a magistratura da União, como referencia para fins de pagamento do subsídio aos membros da magistratura estadual, extensivo a inativos e pensionistas, observado o escalonamento previsto no artigo 93, V, da CF.

Impende destacar que, nessa assentada, o Conselho Nacional de Justiça deixou registrado que o Judiciário, na fixação dos subsídios, não poderia se vincular à atuação do Legislativo nem do Executivo, posto que, diante da unicidade da magistratura, o atraso ou a omissão desses poderes poderiam gerar passivo orçamentário e violação ao preceito constitucional. Nesse ponto, importa transcrição de trecho da fundamentação mencionada:

Diversos Estados da Federação, conforme informações prestadas pela requerente na peça inicial, à exemplo da União, editaram leis ordinárias fixando, em percentuais, o valor dos subsídios dos magistrados estaduais sobre o valor do subsídio dos Ministros do STF.

Ocorre que em alguns Estados, são eles: Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Roraima e Sergipe; **a despeito do envio do projeto de lei, em certos casos, por parte do Tribunal de Justiça, os Poderes Legislativos e Executivos têm se recusado a editar lei que fixe automaticamente o valor dos subsídios dos Desembargadores Estaduais em pelo menos 90% dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores**, consoante se observa dos documentos anexados ao requerimento inicial.

III – Conclusão

Ante o exposto, **por entender que o não reajustamento automático do valor do subsídio da magistratura estadual, com inobservância da regra contida no inciso V, do art. 93, da Constituição Federal, compromete a natureza remuneratória nacional e uniforme da magistratura e pode gerar um passivo para o Estado, o qual terá de pagar as devidas diferenças de forma retroativa na hipótese de não cumprimento imediato do escalonamento vertical da remuneração dos Desembargadores, que decorre de mandamento constitucional** e de autorização do Congresso Nacional por meio de lei, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente pedido de providências para propor a alteração da Resolução n. 13/2006 deste Conselho, no sentido de acrescentar ao artigo 11, parágrafo único com a seguinte redação:

(...)

(negritei e sublinhei)

Anota-se, indene de dúvidas, que a inércia dos Poderes Legislativo e Executivo na alteração dos subsídios de magistrados estaduais foi fundamento para automatizar a aplicação do escalonamento constitucional ao se dar a alteração do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Não por outro motivo, portanto, esta Corte encaminhou o anteprojeto com a redação aprovada e sancionada do art. 3.º acima transcrito. Muito embora o art. 11 da Resolução n.º 13/06-CNJ tenha sido revogado, essa medida só ocorreu em 2020 com a publicação da Resolução n.º 326, de 26/06/2020.

Importa lembrar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, reconhece o caráter nacional da magistratura, assegurando o direito constitucional de que todos os magistrados tenham os mesmos direitos e garantias em uniformidade no país. Nesse sentido, colaciona-se julgado representativo da jurisprudência da Corte Suprema:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIOR AO DA MAGISTRATURA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA. ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA

CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Portanto, não se pode olvidar que o princípio da reserva legal para a fixação de remuneração de servidores públicos deve ser adotado de forma sistemática com os demais direitos e garantias previstos no texto constitucional, dentre eles, especifique-se, a uniformidade e o caráter nacional da magistratura.

Certo é que, diante de aparente conflito entre normas constitucionais, a solução perpassa pela ponderação, visto que não há possibilidade de total supressão de um direito ou garantia em face do outro.

Nesse diapasão, embora não se olvide o princípio da reserva legal para a fixação de remuneração dos servidores públicos em sentido *lato sensu* (art. 37, X, CF), deve-se revelar que aos tribunais é garantida a autonomia administrativa e financeira (art. 99, CF) e que a magistratura tem caráter nacional (art. 93, V, CF). Assim, forçosa é a ponderação entre esses vetores constitucionais, o que restou revelado na mencionada decisão do Conselho Nacional de Justiça.

Ora, aprovada a majoração do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a magistratura estadual dependeria, ainda, dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado para ver cumprido o preceito constitucional de igualdade entre os juízes do Brasil, mesmo tendo orçamento previamente aprovado em lei específica?

A resposta, inexoravelmente, deve perpassar pela ponderação entre os indicados preceitos constitucionais. Na medida em que aprovado o orçamento do Poder Judiciário Estadual em lei orçamentária específica e implementada uma majoração do subsídio paradigma da magistratura brasileira (subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal), pondera-se, salvo melhor juízo, que estariam satisfeitos tanto o princípio da reserva legal (lei orçamentária) quanto a autonomia dos tribunais e a unidade da magistratura no caso do tribunal editar ato normativo para simplesmente aplicar o aumento escalonado para seus magistrados.

Portanto, mister se faz reconhecer a constitucionalidade do dispositivo impugnado, pois atende, sem extirpar o princípio da reserva legal, os preceitos constitucionais do caráter nacional da magistratura e da autonomia administrativa e financeira dos tribunais.

De igual sorte, a autonomia administrativa e financeira dos tribunais deve ser alavancada para que se conheça a constitucionalidade dos arts. 4.º §§ 1º e 2º e 5º, parágrafo único, da Lei n.º 4311/2016, os quais dispunham:

Art. 4.º Com vigência a 1.º de janeiro de 2016, os vencimentos dos titulares de cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário Estadual, abrangendo Servidores e Serventuários de Justiça, são fixados de acordo com as especificações da Tabela anexa a esta Lei, cujos valores resultam da aplicação do percentual de 5,5% (cinco e meio por cento) às importâncias apropriadas anualmente em respeito à data-base consignada no artigo 23 da Lei n. 3.226, de 4 de março de 2008.

§1.º Para cumprir a data-base mencionada no caput deste artigo, Resolução do Tribunal Pleno, de iniciativa da Presidência, promoverá a revisão anual dos vencimentos dos titulares de cargos de provimento efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com estrita observância das exigências de ordem constitucional e legal referidas no caput do artigo 3.º desta Lei e da vedação

expressa na Súmula Vinculante n. 42, do Supremo Tribunal Federal.

§2.º Respeitada a parte final do parágrafo anterior, são facultadas ao Tribunal de Justiça, por meio de Resolução proposta por sua Presidência:

I - a correção de distorções vencimentais, examinadas e apuradas em Processo Administrativo, com a devida fundamentação legal;

II - a atualização dos valores de vencimentos dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas dos seus quadros.

Art. 5.º O atendimento às exigências do artigo 169 da Constituição Federal e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal n. 101, de 04.5.2000 será certificado pelo setor de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça mediante informação constante dos autos das Propostas de Resolução autorizadas por esta Lei, posteriormente encaminhada à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Na eventual impossibilidade de edição das Resoluções antes de iniciado o recesso forense e em face de circunstâncias devidamente justificadas, ato da Presidência do Tribunal de Justiça promoverá a atualização de subsídios e vencimentos, ad referendum do Tribunal Pleno e cumpridas as exigências do caput deste artigo.

Tem-se, em semelhante sentido acima delineado, que os dispositivos legais supratranscritos revelam a autonomia financeira e administrativa deste Tribunal, garantida no art. 97, CF e arts. 67, 71, II e IX, alínea b, todos da Constituição do Estado do Amazonas. É de se salientar, também, que a remuneração dos servidores públicos foi, devidamente, fixada na Lei n.º 3226/08, sendo a permissão contida no art. 4.º e parágrafo e parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 4.311/2016 limitada à mera reposição monetária decorrente do processo inflacionário, assegurando o direito constitucional dos servidores públicos de manutenção do poder aquisitivo de seus vencimentos (art. 37, X, CF/88).

Com isso, os mencionados dispositivos da Lei n.º 4.311/16 tiveram como único objetivo dar concretude ao direito constitucional de manutenção do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos. Resguardado, portanto, foram os dois preceitos constitucionais - autonomia do Judiciário e revisão geral anual - sem descuidar da reserva legal, visto que aprovado o orçamento na Lei Orçamentária específica.

Pleiteia-se, portanto, a improcedência do pedido autoral.

II - REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS: INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO E SEPARAÇÃO DOS PODERES.

O eminente Procurador-Geral da República, na petição inicial, ainda imputa à Lei n.º 4.311/16, bem como à Lei n.º 5.721/21 inconstitucionalidade por vício de iniciativa, posto que promoveram revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos por iniciativa deste Tribunal de Justiça, enquanto que, a seu juízo, a lei que perpetra a citada revisão geral seria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. Transcreve-se o artigo paradigma:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Com todas as *vênias*, essa não é a melhor interpretação do art. 61, II, "a", da CF/88, porque não garante a integralidade da Constituição Federal e suprime direito dos demais Poderes em claro e evidente vilipêndio à separação dos poderes, exemplificada nos art. 99 e 96, II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988.

Inegável é que a Lei n.º 4.311/16 e a Lei n.º 5.721/21 foram de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o qual, para tanto, utilizou-se da previsão contida no art. 96, II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Pela simples leitura dos dispositivos constitucionais acima transcritos, percebe-se que tanto o Chefe do Poder Executivo quanto os Tribunais possuem atribuição de iniciar processo legislativo que vise à fixação, alteração ou a majoração da remuneração dos servidores públicos, sendo certo, no entanto, que a atuação dos tribunais está voltada tão somente aos seus serviços auxiliares.

Ora, enquanto o art. 61, § 1º, II, "a", da CF estipula uma cláusula geral, afigura-se inexorável delinear que o art. 96, II, "b" da mesma Carta Magna também legitima o Poder Judiciário a propor lei que verse sobre a remuneração dos seus servidores, inexistindo, no texto constitucional, qualquer limitação quanto à figura que alterará a remuneração (revisão, reajuste, etc...), mas tão somente à obediência ao art. 169, que se volta à responsabilidade fiscal.

O vislumbre do constituinte, a meu sentir, é claro: **resguardar a separação dos poderes** (art. 2º, CF/88). Nesse sentido, colaciona-se julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A LEI Nº 538, DE 23 DE MAIO DE 2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. - O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 61). - **Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do artigo 96.** - A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (Cf. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Correa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Sydney Sanches, entre outras). - O diploma legislativo em foco é formalmente inconstitucional, dado que o Projeto de Lei nº 102/99, que deu origem à norma impugnada, foi de iniciativa parlamentar. - De outra parte, a Lei amapaense nº 538/02 é materialmente inconstitucional, porquanto criou um diferenciado quadro de pessoal na estrutura dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para aproveitar servidores de outras unidades da Federação, oriundos de qualquer dos três Poderes. Possibilitou, então, movimentação no espaço funcional em ordem a positivar um provimento derivado de cargos públicos. Mas tudo isso fora de qualquer mobilidade no

interior de u'a mesma carreira. E sem exigir, além do mais, rigorosa compatibilidade entre as novas funções e os padrões remuneratórios de origem. Violação, no particular, à regra constitucional da indispensabilidade do concurso público de provas, ou de provas e títulos para cada qual dos cargos ou empregos a prover na estrutura de pessoal dos Poderes Públicos (Súmula 685 do STF). - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do instrumento normativo impugnado. (ADI 3061, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 09-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02236-01 PP-00084 RTJ VOL-00199-02 PP-00622 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 99-106)

Em verdade, colhe-se que o disposto no art. 96, II, "b", da CF, é somente um dos preceitos constitucionais que reforçam a separação de poderes, podendo-se citar, também, o próprio art. 99 da CF/88, que estabelece a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Isso porque, sem autonomia, não há independência e, sem independência, não há livre e escorreita concretização dos papéis que a Constituição atribui a cada Poder. A separação dos poderes é uma teoria que se fortaleceu como resposta às monarquias absolutistas europeias. Ademais, tamanha a sua importância que a Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, afirmou que um país sem separação de poderes não tem Constituição. (Artigo 16º- Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.)

Não são raras as decisões do Supremo Tribunal Federal que, utilizando o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", CF, declaram a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que atinge a remuneração dos servidores vinculados ao Poder Executivo. Nesse sentido, transcrevem-se trechos de julgados:

"Viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a, extensível aos Estados-membros por força do art. 25 da CF) a concessão de gratificação a policiais militares integrantes de assessoria militar junto ao Tribunal de Contas estadual. O exercício funcional junto a outros órgãos ou Poderes não desnatura o vínculo entre esses servidores e seu cargo e órgão de origem. [ADI 5.004, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.]"

"Inequívoco o vício de iniciativa da Lei estadual 1.117, de 30-3-1990, na medida em que estabelece normas para aplicação do salário mínimo profissional aos servidores estaduais. Incidência da regra de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre remuneração dos cargos e funções do serviço público, em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Carta Magna. [ADI 290, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 12-6-2014.]"

"Em se tratando de servidor cedido pelo Executivo, a este cabe a iniciativa de lei a alcançar a respectiva remuneração. [ADI 4.759 MC, rel. min. Marco Aurélio, j. 5-2-2014, P, DJE de 1º-8-2014.]"

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]"

Ou seja, pelas decisões da Suprema Corte, o Legislativo não pode propor lei que vise à alteração de remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo. Pergunta-se: por que, então, poderia o Poder Executivo propor lei que revisasse os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, como pretende o Procurador-Geral da República com a presente ação? Por acaso, a Constituição Federal permitiu somente ao Executivo imiscuir-se na autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes?

Entende-se que as respostas constitucionais a essas perguntas seriam, com clareza solar, NÃO ser atribuição do Executivo fixar nem alterar, sob qualquer pretexto, a remuneração dos serviços auxiliares ao Poder Judiciário, sob pena de total desprestígio à separação de poderes.

A vigorar o entendimento esposado na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.344/AM, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos seria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como outrora mencionado. Entretanto, o reconhecimento da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para fins de revisão geral anual teria os impactos práticos de deixar os Tribunais reféns da oportunidade e conveniência do Governador, em infração à autonomia constitucional, bem como vincularia o próprio orçamento dos Tribunais, violando a separação dos poderes.

Imaginemos, por exemplo, o caso do Governador do Estado propor revisão geral anual da remuneração de todos os servidores do Estado para garantir o poder aquisitivo pela incidência do percentual de inflação de determinado ano e que, no orçamento do respectivo Tribunal, não houvesse espaço para a implementação de tal revisão. Seria o tribunal obrigado a pagar a remuneração nos percentuais definidos, com exclusividade, pelo Poder Executivo? Crê-se que não.

É patente que a revisão geral anual se converte em medida que implicará incremento de despesas, a qual deveria ficar a cargo efetivamente do ordenador de despesa a quem compete a avaliação acerca da conveniência e oportunidade da concessão de tal medida, desde que observadas as restrições orçamentárias estabelecidas no art. 169 da Constituição Federal, sem descuidar dos limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Logo, a ingerência de órgão externo nos processos decisórios relativos à organização e funcionamento do Poder Judiciário viola a autonomia financeira e administrativa desse Poder. Desta forma, apenas o Poder Judiciário, como órgão ordenador de despesa em relação a seus servidores e magistrados, detém competência para a definição do momento adequado para a apresentação da proposição legislativa, assim como para a avaliação sobre a possibilidade orçamentária da concessão de tal benefício.

É bom registrar que o Supremo Tribunal Federal, embora tenha jurisprudência no sentido de relativizar a separação de poderes ([ARE 1086093 AgR](#); [ARE 1230668 AgR-EDv-AgR](#)), sempre o faz para concretizar os direitos e garantias fundamentais previstos na própria Constituição e nunca para afastá-los ou impedi-los de gerar efeitos no mundo fático. Nesse ponto, vulnerar a separação de poderes para evitar que o Judiciário, por iniciativa própria, proponha lei que recomponha a remuneração de seus servidores de acordo com índices inflacionários, seria vilipendiar o preceito constitucional (separação de poderes) para ainda negar o direito de revisão geral anual previsto no art. 37, X, CF:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente **poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Nesse contexto, desarrazoada, para dizer o mínimo, a interpretação do art. 37, X, CF/88 que indica ser do Executivo a exclusividade da proposta de lei que vise à revisão geral anual pela simples inexistência da expressão "observada a iniciativa privativa em cada caso" após a frase "assegurada a revisão geral anual". Isso pois, além de estar no mesmo dispositivo, o artigo deve ser interpretado de forma sistemática com os demais artigos da Constituição Federal, dentre eles o art. 96, II, alínea "b".

Reverbere-se que o **projeto de lei n.º 2.438/2022, que originou a Lei n.º 14.520/23 (fixou o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal), foi de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, o qual, para tanto, utilizou-se do mencionado art. 37, X, da Constituição Federal e da necessidade de recomposição salarial dos ministros em decorrência do processo inflacionário como justificativa para o projeto**, como se observa no documento encaminhado à Câmara dos Deputados. Imperiosa a transcrição de parte da justificativa apresentada pelo Supremo Tribunal Federal:

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem por objeto a **recomposição do valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com respaldo no inciso X, art. 37, da Constituição Federal**, que exige lei específica para tratar da matéria em comento:

"Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

A última recomposição aplicada ocorreu por meio da Lei nº 13.752, de 26 de novembro de 2018. Desde então, **a defasagem resultante da inflação já alcança 24,52%, considerando dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**, cuja última atualização se deu em junho de 2022.

Tal situação conduz à necessidade de ação para garantir observância ao dispositivo Constitucional que determina a revisão geral anual e impõe o encaminhamento de projeto de lei para que seja corrigido, ainda que parcialmente, o valor dos subsídios, recuperando assim perdas acumuladas. A recomposição contribui também para a guarda de uma das garantias elementares à autonomia da Magistratura, qual seja, a irredutibilidade de subsídio.

(...)

Observa-se, portanto, que **a proposta encontra lastro no índice oficial utilizado para medir a inflação no Brasil** e foi estruturada de maneira a viabilizar sua implementação, ainda que sem a recuperação de todas as perdas acumuladas, à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

(...)

Ora, fácil é constatar que a Suprema Corte encaminhou o projeto de lei em comento para efetivar a revisão geral anual com base em índices de inflação. Repita-se, reconhecendo sua atribuição constitucional de revisão dos subsídios dos seus Ministros, o STF iniciou processo legislativo para a revisão geral da magistratura, aplicando percentual decorrente da inflação na medida da possibilidade orçamentária.

Assim, **caso acolhida a argumentação da petição inicial, inconstitucional seria também a Lei n.º 14.520/23, que, atualmente, fixa a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por vício de iniciativa, porque o projeto foi iniciado pelo Supremo Tribunal Federal e não, como pretende o Procurador-Geral da República, pelo Presidente da República.**

Conclui-se, pois, que o art. 2º, o art. 96, II, "b", e o art. 99, todos da Constituição Federal garantem a legitimidade do Poder Judiciário estadual para propor à Assembleia Legislativa do respectivo Estado projeto de lei que vise à aplicação de índice decorrente do processo inflacionário para revisar a remuneração dos seus serviços auxiliares. Assim, inexistente o vício de iniciativa nas Leis n.º 4.311/16 e n.º 5.721/21.

Pede-se, portanto, a improcedência do pedido autoral.

III - DA MODULAÇÃO DE EFEITOS

Excelência, caso o Supremo Tribunal Federal não acolha os sólidos argumentos e fundamentos esboçados na presente informação, inegável é a necessidade de modulação dos efeitos da decisão que, porventura, venha a declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais ou, ainda, da integralidade das leis.

As leis e os atos normativos delas decorrentes, como sobejamente exposto, versam sobre a remuneração de magistrados e servidores, os quais receberam os valores desde 2016 em plena e inequívoca boa fé, o que, segundo a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, impedem a Administração de postular a repetição.

Ademais, é importante fazer o registro de que, em razão da alteração dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pela Lei n.º 14.520/2023, este Tribunal de Justiça encaminhou anteprojeto de lei para a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, o qual foi protocolado como Projeto de Lei n.º 89 de 2023 e aprovado na sessão do dia 15/02/2023, sendo enviado para a sanção governamental. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça também, desde o ano de 2021, promoveu reajustes nos vencimentos de seus servidores por meio de lei, quer seja a lei n.º 5.721/21, quer seja o projeto de lei em tramitação na Assembleia Legislativa.

Forçoso, em razão da segurança jurídica dos magistrados e servidores e da impossibilidade prática da Administração Pública perseguir a repetição dos valores relativos aos subsídios e aos vencimentos, requerer a modulação dos efeitos da decisão caso venham a ser declarados inconstitucionais os objetos da presente ADI, atribuindo-lhe efeitos prospectivos.

Sendo essas as informações pertinentes, encaminho-lhas com manifestação de elevada estima e apreço.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 24/02/2023, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0916517** e o código CRC **F3F43F3F**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.438, DE 2022 **(Do Supremo Tribunal Federal)**

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no Inciso XV do art. 48 da Constituição Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD